EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-008.774.16-74

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de microcomputadores desktop. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

318ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar prejudicado o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 007/SP-VP/2016, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 14/9/2017.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 007/SP-VP/2016, elaborado pela Subprefeitura de Vila Prudente,

atual Prefeitura Regional de Vila Prudente, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 150 (cento e cinquenta) microcomputadores Desktop para a Subprefeitura de Vila Prudente, com valor estimado em R$ 541.800,00, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Auditoria, após analisar as justificativas da contratação, as especificações técnicas, a modalidade de licitação, a pesquisa de preços e demais elementos necessários, concluiu que o referido Edital não reunia condições de prosseguimento, pois apresentava as seguintes irregularidades:

4.1 – Os quantitativos estimados não foram justificados pela Origem, de forma a ser possível averiguar por unidade/setor a sua real necessidade, em desacordo com o que determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/93.

4.2 – Não há justificativa da real necessidade de Microcomputador Padrão Tipo II, em detrimento do Tipo I, podendo resultar em prejuízo ao Erário quando da contratação.

4.3 – O Edital é omisso quanto à exigência de demonstração de Capital Social ou de patrimônio líquido mínimo e de índice econômico-financeiro, previsão contida no parágrafo 2º ao 5º do artigo 31, da Lei Federal 8.666/93.

4.4 – Não há no Edital definição dos critérios de aceitabilidade da proposta, em infringência ao Decreto Municipal 46.662/05, artigo 3º, inciso II, alínea "f".

Em razão das conclusões alcançadas pela Auditoria, o certame foi suspenso "ad cautelam" até que fosse retificado o Edital, sendo referida decisão referendada pelo Plenário, por unanimidade, na Sessão Ordinária de 1/2/17.

Após longo período sem se manifestar, a Origem foi instada a se pronunciar, ocasião em que, sobreveio aos autos a informação de que o certame foi revogado pela Origem, conforme publicação no DOC de 14.09.17, mediante as justificativas constantes de fls. 116, quais sejam: prorrogação do contrato vigente à época, necessidade de readequação do objeto em razão da redução do número de servidores e divulgação de minuta padrão de edital pela Secretaria Municipal de Gestão.

Diante da notícia de revogação do certame, os autos foram i encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que se manifestou requerendo a extinção do feito e seu posterior arquivamento.

É o relatório.

VOTO

1 – A análise levada a efeito pela Auditoria desta Corte apontou diversas irregularidades que culminaram com a suspensão do certame e comunicação à Origem, para as necessárias alterações.

2 – Ocorre que, posteriormente, mediante a justificativa de haver prorrogado o contrato vigente, bem como da necessidade de redução do objeto em razão da diminuição do número de funcionários, a Origem comunicou a revogação do certame, conforme publicação no DOC 14.09.17.

3 – Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o Pregão Eletrônico 007/SP-VP/2016, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do certame.

4 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.